



**PROCESSO Nº : 370304/2018**  
**PRINCIPAL : CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO (NATUREZA EXTERNA)**  
**RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR**

Excelentíssimo Auditor Substituto de Conselheiro,

Trata-se de Representação de Natureza Externa, proposta pelo então Controlador Interno da Câmara Municipal, Senhor Flávio Deola Pimentel, em razão de supostas irregularidades envolvendo sobrepreço na Carta Convite nº. 001/2018 e na Tomada de Preços nº. 003/2018.

Após colhida a manifestação do Ministério Público de Contas (Doc. 247078/2020), foi determinada diligência (doc. 23017/2021) no sentido de notificar o atual Presidente da Câmara para enviar cópia integral dos autos dos processos licitatórios referentes à Carta Convite nº. 001/2018 e à Tomada de Preços nº. 003/2018, a fim de subsidiar a tomada de decisão do Relator, posto que tal documentação não constava dos autos.

Apresentada a documentação requerida, os autos foram remetidos à extinta Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas para apurar eventual responsabilidade do elaborador dos orçamentos prévios que subsidiaram o valor de referência da contratação. Posteriormente, em razão da reestruturação da área técnica deste Tribunal promovida por meio da Resolução Normativa TCE/MT nº. 001/2022, os autos foram remetidos a esta Secex a fim de se dar seguimento a sua instrução.





A equipe técnica desta Secex, por sua vez, analisou a documentação juntada aos autos e emitiu o Relatório Técnico Complementar (Doc. 110200/2022) no qual conclui também serem responsáveis pelo dano resultante do superfaturamento apurado a Senhora **Tânia Maria Martins do Prado**, Coordenadora de Finanças da Câmara Municipal de Barra do Garças, e as empresas contratadas **Rezende & Rezende Artigos de Papelaria LTDA. – ME** e **Amilton Silva Souza/Novo Gás e Água**.

Adicionalmente, também concluiu pela ausência de responsabilidade do Senhor **José Roosevelt dos Santos**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação a época dos fatos, em razão não se ter verificado sua participação na formação do preço de referência e tomando por base o entendimento sobre não ser obrigação do pregoeiro a realização de pesquisa de preços de mercado, de forma a não poder ser responsabilizado por sobrepreço decorrente de falhas em planilha estimativa de preços de licitação (Acórdão 506/2018 – TP).

Assim, realizada a supervisão dos trabalhos, acompanham-se os encaminhamentos propostos pela equipe no citado Relatório Técnico, pelos seus próprios fundamentos, a fim de que sejam determinadas as citações das empresas **Rezende & Rezende Artigos de Papelaria LTDA – ME** e **Amilton Silva Souza/Novo Gás e Água** e da Sra. **Tânia Maria Martins do Prado**, Coordenadora de Finanças da Câmara Municipal de Barra do Garças, nos termos do art. 256, §1º da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso)

Por fim, no intuito de promover o controle de qualidade do controle externo, nos termos do art. 5º, § 2º, II, da Resolução Normativa do TCE/MT nº 12/2016-TP, concluo pelo atendimento das normas e dos padrões de qualidade estabelecidos por esta Casa.

Nestes termos, encaminho a informação para conhecimento e providências.

Respeitosamente,





Segunda Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em Cuiabá, 19 de abril de 2022.

*(Assinatura digital)*<sup>1</sup>  
**Jefferson Figueira Bernardino**  
*Supervisor de Controle Externo*

De acordo. Submeto os autos à apreciação do Relator.

*(Assinatura digital)*  
**Marcelo Takao Tanaka**  
*Secretário da 2ª Secretaria de Controle Externo*

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

